



PARECER JURÍDICO n.º 061/2022/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 057/2022 que dispõe sobre “ ***Dispõe sobre o Novo Código Ambiental do Município de São Miguel do Guaporé-RO, e dá outras providências.***”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de criar no município legislação própria para tratar de questões ambientais, seus impactos e autorização para construção, fabricação e funcionamento de atividades que interfiram no meio ambiente, bem como penalidades pela prática de infrações.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do executivo municipal legislar sobre assunto de interesse local.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.**

Assegura também, o inciso VI, sobre a capacidade do Executivo na **direção, na organização e no funcionamento da administração municipal.**

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei.

Consoante retro mencionado, o projeto trata de questões ambientais, estando em consonância aos acordos internacionais firmados pelo Brasil, bem como as novas legislações, motivo pelo qual a medida é positiva ao município.

Ressaltamos o acima exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Todavia, verifica-se que a súmula do projeto se refere a “Novo Código”, todavia, esta matéria não tem precedentes na legislação do Município, logo, não é novo, mas sim apenas Código Ambiental, motivo pelo qual, sugerimos a emenda seguinte:

SÚMULA – EMENDA MODIFICATIVA: Passa a vigorar com a seguinte redação:
“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Assim sendo, considerando que não estão presentes vícios ou defeitos que ensejem alterações ou proposta de emendas esta Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 10 de agosto de 2022.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B